



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.900655/2006-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-004.150 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2019
Matéria DCOMP.
Recorrente CATERPILLAR BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

Na análise de pleito compensatório, permite-se que a Autoridade competente pronuncie-se acerca da certeza e liquidez do crédito invocado, sem exigir quaisquer diferenças de tributos ou contribuições porventura apuradas. Nesse *mister*, é perfeitamente possível averiguar a efetiva existência dos pagamentos que geraram o crédito, notadamente pelo fato do Fisco está dentro do quinquídio legal para análise do pedido de compensação formulado pelo contribuinte, nos termos do §5º, do art.74 da Lei n.º 9.430/96.

SALDO NEGATIVO DE CSLL. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Nos termos do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, a impugnação deve vir instruída com as provas das alegações, uma vez que a alegação, por si só, não produz modificações no lançamento do crédito tributário

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL.

A exigência da apresentação da Declaração de Compensação é determinação legal, desde 1º/10/2002 quando a MP 66/2002, posteriormente convertida na Lei 10.637/2002, alterou O art. 74 da Lei 9.430/96, determinando que as compensações do sujeito passivo, no âmbito da SRF, seriam realizadas pela entrega da Declaração de Compensação, vedando, desta forma, a autocompensação efetuada pelo interessado sem o conhecimento prévio da SRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a alegação de decadência e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte acima identificado contra o Acórdão 12-32.566, proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJ, que, ao apreciar a manifestação apresentada, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata o presente processo das declarações de compensação, abaixo relacionadas, que solicitam compensação com o saldo negativo de CSLL, do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 6.062.796,87.

PER/DCOMP
31968.40341.170704.1.7.03-2330
13948.68108.170704.1.7.03-7075
02208.15829.170704.1.7.03-9009
36169.91652.170704.1.7.03-5490
21351.45216.170704.1.7.03-6459
28465.49099.190704.1.3.03-4005

O despacho decisório DRF/PCA nº 528 de 28 de abril de 2009 (fis. 88/97) reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 5.748.578,57, pelos seguintes motivos:

-não foram confirmadas as estimativas de janeiro no valor de R\$ 10.491,89 e a de março no valor de R\$ 3.726,41, visto que as compensações não foram aceitas no processo 13890.000683/2004-00;

- não foi confirmada a estimativa de outubro no valor de R\$ 300.000,00 por inexistência de compensação no processo 13888001414/2002-30;

A interessada foi cientificada em 29/05/2009 (fl. 107) e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 108/123) em 29/06/2009 alegando, em síntese:

a) a decadência do direito do fisco de questionar o saldo negativo da CSLL relativo ao ano de 2002, nos termos do art. 150 do CTN;

b) a decisão do processo 13890.000683/2004-00 foi favorável ao requerente, reforçando a decadência;

c) a ausência de DCOMP não deveria constituir fundamento para não aceitação das compensações realizadas que foram informadas em DCTF.

d) erro de preenchimento do pedido de compensação que consta no processo 13888.001414/2002-30;

Na seqüência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação apresentada, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. REVISÃO DA APURAÇÃO EFETUADA PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA.

Com o transcurso do prazo decadencial previsto nos arts. 150, § 4º ou 173, I, do CTN, apenas o dever/poder de formalizar o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V e VII do CTN). Todavia, não se pode inferir, a partir daí que, com o transcurso do prazo decadencial para efetuar o lançamento, estariam tacitamente homologados quaisquer outros fatos jurídicos tributários que pudessem repercutir em períodos de apuração futuros, inclusive a apuração de eventual saldo negativo da CSLL, apurado pela contribuinte na declaração de rendimentos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO DE CSLL. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a impugnação deve vir instruída com as provas das alegações, uma vez que a alegação, por si só, não produz modificações no lançamento do crédito tributário

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL.

A exigência da apresentação da Declaração de Compensação é determinação legal, desde 1º/10/2002 quando a MP 66/2002, posteriormente convertida na Lei 10.637/2002, alterou O art. 74 da Lei 9.430/96, determinando que as compensações do sujeito passivo, no âmbito da SRF, seriam realizadas pela entrega da Declaração de Compensação, vedando, desta forma, a autocompensação efetuada pelo interessado sem o conhecimento prévio da SRF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido em 11/01/2011 (fl. 176), e com ele inconformado, a Recorrente apresentou em 10/02/2011 (fls. 177), tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando por seu provimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Como relatado, trata-se de pleito de restituição/compensação de direito creditório oriundo de saldo negativo da CSLL, do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 6.062.796,87, composto por estimativas mensais: (i) compensadas com saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2001; (ii) compensadas com: (ii.1) pagamentos a maior ou indevido; (ii.2) crédito de ressarcimento de IPI; (ii.3) crédito de terceiros; e (iii) pagas em DARF. O crédito pleiteado foi utilizado para pagamento de débitos próprios, mencionados em várias Dcomps.

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 89/98, a autoridade fiscal reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, ou seja, o valor de R\$ 5.748.578,57, homologando, portanto, parcialmente as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

As razões do Despacho Decisório que resultaram na glosa parcial foram as seguintes:

a) As estimativas mensais relativas aos meses de janeiro e março de 2002, nos montantes de R\$ 10.491,89 e R\$ 3.726,41, respectivamente, não foram aceitas, por não terem seguido o rito formal previsto na legislação (apresentação de Declaração de

Compensação), consoante Acórdão nº 14-20.591, da 3ª Turma da DRJ/POR, relativo ao Processo nº 13890.000683/2004-00; e

b) o Contribuinte informou para compensação de débito relativo à estimativa mensal de outubro de 2002, no valor de R\$ 300.000,00, o processo nº 13888.0001414/2002-30. Todavia, segundo o Despacho Decisório proferido nestes autos, o referido processo, assim como o que o substituiu (Processo nº 13410.003704/2002-36) em razão de duplicidade, não consignava o débito relativo à estimativa de outubro de 2002, mas apenas débito de mesmo valor cadastrado para o período de apuração junho de 2002, ficando caracterizado, portanto, a falta de pedido de compensação para a estimativa mensal de outubro de 2002.

Irresignado com a decisão, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, cujos argumentos foram apreciados pela DRJ, que decidiu julgá-la improcedente, mantendo assim, os termos do Despacho Decisório.

O Contribuinte, em recurso, renova suas alegações iniciais, através de petição de fls. 177/190, e aduz ter ocorrido a decadência em relação ao direito do fisco questionar o saldo negativo da CSLL de 2002 e, quanto ao mérito, defende a regularidade da compensação das estimativas mensais relativas aos meses de janeiro e março, nos montantes de R\$ 10.491,89 e R\$ 3.726,41, e do débito de estimativa referente ao mês de outubro de 2002, no montante de R\$ 300.000,00.

Pois bem.

Inicialmente aprecia-se a alegação de alegação de decadência. Segundo a recorrente, teria ocorrido a decadência do direito do fisco de revisar a apuração do saldo negativo da CSLL relativo ao ano de 2002. Em que pese suas considerações a respeito do tema, elas não prosperam.

De fato, não pode a Autoridade Administrativa, na análise da compensação, rever a apuração do IRPJ/CSLL e os respectivos prejuízo fiscal e base negativa, para incluir na apuração receita ou excluir qualquer despesa ou custo. Porém, não foi isso que ocorreu no caso em espeque.

Pelo que se vê nos autos, a Autoridade competente apenas pronunciou-se acerca da certeza e liquidez do crédito invocado, sem exigir quaisquer diferenças de tributos ou contribuições porventura apuradas. Nesse *mister*, é perfeitamente possível averiguar a efetiva existência dos pagamentos que geraram o crédito, notadamente pelo fato do Fisco está dentro do quinquídio legal para análise do pedido de compensação formulado pelo contribuinte, nos termos do §5º, do art.74 da Lei n.º 9.430/96.

Na verdade, com o transcurso do prazo decadencial previsto no artigos 150, §4º ou 173, I, do CTN, apenas o dever/poder de formalizar o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V e VII do CTN)

Assim, rejeita-se a alegação de decadência, e passa-se a análise do mérito.

Mérito

A discussão baseia-se em dois fatos; (i) não reconhecimento das estimativas mensais compensadas com pagamentos a maior ou indevido dos meses de janeiro e março de 2002 (R\$ 10.491,89 e R\$ 3.726,41, respectivamente), por não ter sido entregue a Declaração de Compensação respectiva; (ii) não reconhecimento da compensação relativa a estimativa mensal de outubro de 2002, pela falta de pedido de compensação para a estimativa mensal de outubro de 2002

Antes de proferir a decisão, vale dizer que a DRJ, em seu *decisium*, consigna que em 2004, através da lavratura de auto de infração (processo nº 13890000683/2004-00), apurou-se diferença de contribuição não recolhida e não declarada em DCTF, em relação a CSLL, do ano-calendário de 2002, nos valores de R\$ 10.491,90 e R\$ 3.726,41), exigindo-se, por conseguinte, entre outras, multa pelo não recolhimento destas estimativas.

Registre-se ainda que a multa exigida naquele processo foi cancelada, por decisão definitiva proferida no âmbito administrativo, mas não pela aceitação da compensação e sim, por erro, pois se exigiu, em 28/02/2002, a multa relativa ao mês de março de 2002.

Com referência à compensação das estimativas de janeiro e março de 2002, aduz a Recorrente que ausência da Declaração de Compensação não se deve constituir em fundamento para não aceitação das compensações realizadas, sobretudo pelo fato de que as mesmas foram informadas na DCTF.

A exigência da apresentação da Declaração é determinação legal, desde 01/10/2002, quando a MP 66/2002, posteriormente convertida na Lei 10.637/2002, alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, determinando que as compensações do sujeito passivo, no âmbito da SRF, seriam realizadas pela entrega da Declaração de Compensação, vedando, desta forma, a autocompensação efetuada pelo interessado. Confirma-se:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (...) (grifei)

Portanto, a efetivação da compensação passou a depender da apresentação da correspondente declaração, mesmo em se tratando da tributos e contribuições da mesma espécie. Restava extinto o mecanismo da auto compensação.

Observa-se, portanto, que a exigência de se encaminhar declaração específica para a Receita Federal, para pleitear compensação, **tem base legal**.

À propósito, não há margem para que o presente tribunal conteste procedimento previsto em lei, conforme Súmula nº 02 do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, não se pode falar que se trata de formalismo. Na declaração de compensação são informados pela contribuinte o crédito a ser utilizado e os débitos a serem extintos. Trata-se de instrumento fundamental para a Receita Federal manter um sistema de informações eficiente e confiável, apto a executar o controle dos créditos e débitos de natureza tributária.

Portanto, rejeita-se o pleito da Recorrente.

No que tange à compensação da estimativa de outubro de 2002, adoto as razões de decidir consignadas pela DRJ, a seguir transcritas:

O auto de infração lavrado em 2004, processo nº 13890.000683/2004-00, exigia a CSLL relativa ao período de junho de 2002, no valor de R\$ 300.000,00.

Na impugnação ao auto de infração, o contribuinte alega que o débito foi regularmente declarado em DCTF. Contudo, conforme acórdão (fls. 74/79), o débito declarado em DCTF refere-se ao mês de outubro de 2002 e a infração autuada refere-se a junho de 2002.

Entretanto, o acórdão cancelou a exigência de R\$ 300.000,00, relativo ao período de junho de 2002, visto que não cabe o lançamento do imposto por estimativa, conforme determina o art. 15 da IN 93/1997, devendo ser efetuado eventual ajuste no valor do saldo negativo da contribuição.

No despacho decisório (fls. 88/97), não foi aceita a parcela de R\$ 300.000,00 relativo ao período de outubro de 2002. A DCTF apresentada informa compensação com o processo nº 13888001414/2002-30 (fl. 38), porém, esta compensação não consta do referido processo (fl. 80).

A interessada alega na manifestação de inconformidade que cometeu erro no preenchimento do Pedido de Compensação do processo nº 13888.001414/2002-30, todavia, não junta aos autos cópia de eventual Declaração de Compensação retificadora que tivesse apresentado no processo de compensação citado.

Novamente cabe citar o art 15 do Decreto nº 70.235, de 1972 que determina que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova. Desta forma, não há como acatar as meras alegações do contribuinte.

A interessada alega ainda que a compensação solicitada no processo 13888001414/2002-30 foi realizada por força de decisão judicial concedida no processo nº 200.80.00.002028-4 que estaria pendente de apreciação de Recurso Extraordinário interposto pela citada empresa.

Diante disso, ainda que fosse o mesmo débito do processo, não seria possível considerá-lo, uma vez que sua compensação está

pendente de apreciação judicial. O art. 170 - A do CTN veda a compensação antes do trânsito em julgado:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)

Portanto, não sendo possível a compensação da estimativa antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, também não é possível considerá-la para fins de restituição e compensação, na forma de saldo negativo por afronta ao art. 170, que exige a liquidez e certeza do crédito, conforme abaixo transcrito:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Com essas considerações, rejeita-se tal pleito.

Conclusão

Por esses fundamentos, voto no sentido de rejeitar a alegação de decadência e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza